



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.001797/2008-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-005.674 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2020  
**Recorrente** HERCILIO VICENTE TRAVAGLIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar e de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou cursos profissionalizantes do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E AO FAPI. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi devidamente comprovadas, limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento parcial para afastar a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 12.968,00, a dedução indevida de despesas com instrução e a dedução indevida de previdência privada. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Redatora Designada.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 28 a 34), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de previdência privada e FAPI e dedução indevida de despesas com instrução.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.149,78, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

(...)

2. Cientificado do lançamento em 09/04/2008 (fl. 36), o interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/02 em 08/05/2008 (fl. 01 verso), acompanhada dos documentos de fls. 03/13, alegando, em síntese, que:

- a) A dedução de dependentes foi utilizada porque meu filho é estudante sem fonte de renda própria e com idade inferior a 24 anos.
- b) A Contribuição a Previdência Privada, esta inferior ao limite de 12% dos rendimentos brutos, com documentos idôneos que comprovam sua veracidade.
- c) O pagamento de plano de saúde (UNIMED) está comprovado conforme extrato de informações dos convênios fornecidos pela minha fonte pagadora.
- d) Foi lançado o pagamento de despesas com instrução, o que esta totalmente legal, pois o estudante é meu dependente de fato.
- e) As despesas médicas também estão amparadas com notas fiscais e seus valores são idênticos aos apontados em minha declaração.

(...)

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 23/07/2010, no acórdão 06-27.536, às e-fls. 49 a 51, julgou a impugnação parcialmente procedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 58 a 73, afirmando, em síntese:

- no boleto bancário consta o número do CNPJ do cedente Inst. Filadélfia de Londrina e pode-se verificar que sua atividade econômica principal e única é Educação Superior — Graduação, assim sendo, preenche a exigência legal da alínea b do inciso II do Art. 8º da Lei nº 9.250 de 1995;
- apontamos no campo de "Pagamentos e Doações Efetuadas" o valor da Previdência Privada paga ao Banco Itaú S/A — CNPJ 60.701.190/0001-04, quando na verdade, a fonte pagadora descontava o valor da previdência privada de meu salário, mas a contribuição era ao Itaú Vida & Previdência S/A - CNPJ 53.031.217/0001-25;
- não tem cabimento desconsiderar as Notas Fiscais de Prestação de Serviços pela falta de um comprovante de pagamento, pois se existe a nota fiscal é porque houve um pagamento pela prestação de serviços, até porque o sistema único de saúde que é gratuito não fornece nota fiscal.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/08/2010, e-fls. 54, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 31/08/2010, e-fls. 58, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 28 a 34), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, afastando a glosa com dependente, nos seguintes termos:

(...)

7. Logo, com exceção da dedução de dependente, o impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar o suporte fático autorizador das deduções postuladas.

8. Isso posto, voto pela procedência em parte da impugnação, cancelando o crédito tributário de R\$ 349,80, além dos respectivos juros e multa.

(...)

### **Da dedução de despesas médicas**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)**

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente

com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

**DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.**

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Como visto, a legislação permite a dedução de despesas médicas próprias e dos dependentes declarados pelo contribuinte. Ocorre que, as notas fiscais de e-fls. 67 e 68 constam como paciente a senhora Marlene Batista, que não consta como dependente do contribuinte, portanto, as glosas devem ser mantidas.

Considero, para fins de dedução de despesas médicas, os recibos de e-fls. 64, e as notas fiscais de e-fls. 65 e 66, no valor total de 65 e 66, no valor total de R\$12.968,00.

**Da dedução com despesas de instrução**

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Ainda, o novo Regulamento de Imposto de Renda (RIR) prevê a possibilidade de dedução com instrução:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, e à educação profissional, até o limite anual individual de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “b”):

I - R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2010;

II - R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), para o ano-calendário de 2011;

III - R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2012;

IV - R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2013;

V - R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), para o ano-calendário de 2014; e

VI - R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

§ 1º É vedada a transferência de valor de despesas superior ao limite individual de uma pessoa física para outra (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “b”).

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação do menor considerado pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, caput, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também são considerados estabelecimentos:

I - de educação infantil - as creches e as pré-escolas;

II - de educação superior - os cursos de graduação e de pós-graduação; e

III - de educação profissional - os cursos de ensino técnico e de ensino tecnológico.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, são considerados cursos de pós-graduação:

I - a especialização;

II - o mestrado; e

III - o doutorado.

Acessando o sítio virtual do Instituto Filadélfia de Londrina (<https://www.colegiolondrinense.com.br/>), percebe-se que a entidade destina-se, dentre outras atividades, à prestação de serviços educacionais (ensino fundamental), motivo pelo qual afasto a autuação neste ponto.

### **Da dedução de previdência complementar**

A autorização para a dedução da contribuição paga à previdência social está prevista na alínea “d” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabelece que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda poderá ser deduzida a contribuição para a previdência oficial, conforme segue:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

Ainda, a Instrução Normativa nº 588/05 assim dispõe:

**Dedução das contribuições pagas pela pessoa física**

**Art. 6º** As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, **ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social** ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, **observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.** (grifos nossos)

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.

§ 2º Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

**§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.** (grifos nossos)

**Art. 7º** As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista **seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social** ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º. (grifos nossos)

Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifos nossos)

Desta forma, o a dedução dos planos de previdência privada devem respeitar o percentual de 12%. Ainda, é dever do contribuinte a manutenção e guarda dos documentos comprobatórios para fazer jus a determinada dedução, sendo inviável oficiar a instituição financeira.

No presente caso, às e-fls. 72 há comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda emitido pelo Itaú S/A constando o pagamento de contribuição de previdência privada no valor de R\$8.509,83, motivo pelo qual afasto a autuação.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa de despesas médicas no valor de R\$12.968,00, glosa com despesas de instrução e glosa com dedução de previdência complementar.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

## Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto às glosas por ele afastadas.

No que concerne à dedução de despesas médicas, verifica-se que o Relator acatou os recibos fornecidos por Rosemeire Scarpeta e Cristina Sawada (e-fls. 64) e as notas fiscais emitidas pelo Hospital e Maternidade São Paulo em nome do próprio contribuinte e de seu dependente (e-fls. 65/66).

Observa-se, contudo, que os referidos recibos são os mesmos apreciados no julgamento de primeira instância (e-fls. 13) e, como apontado na decisão recorrida (e-fls. 51), indicam apenas quem efetuou o pagamento das despesas e não o beneficiário dos serviços prestados, não sendo possível concluir se os valores são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento.

De acordo com o art. 80 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), apenas podem ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e dos seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Venho reiteradamente manifestando o entendimento de que o contribuinte pode ser considerado o beneficiário dos serviços prestados quando o comprovante de pagamento for emitido em seu nome e não houver especificação do paciente, excetuando-se os casos em que forem sinalizados indícios de irregularidade pela fiscalização.

No entanto, tendo em vista que no caso em exame o contribuinte incluiu indevidamente em sua declaração despesas referentes a não dependentes (e-fls. 16, 20), como já exposto pelo Colegiado a quo, torna-se imprescindível a comprovação, não só de que os pagamentos foram por ele realizados, mas também de que os serviços foram prestados a ele ou ao único dependente informado em sua declaração (e-fls. 41).

Cumprе ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e, que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Importa salientar, ainda, que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto às despesas com o Hospital e Maternidade São Paulo, também não merece reforma a decisão recorrida. Como exposto no voto condutor, as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento não possuem o carimbo de recebimento preenchido (e-fls. 14, 18, 65/66), comprovando tão somente a prestação dos serviços e não os respectivos pagamentos.

Relativamente às despesas com instrução, acompanho o entendimento do Colegiado a quo de que os boletos juntados aos autos (e-fls. 09/11, 69/71) não indicam o curso realizado pelo dependente Arthur Ricardo Silva Travaglia no Instituto Filadélfia de Londrina, não sendo suficientes, portanto, para respaldar a dedução pleiteada.

Vale lembrar que somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar e de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou cursos profissionalizantes do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 81 do RIR/99, o que não pode ser constatado através das informações contidas nos boletos apresentados.

Por fim, no que tange às despesas com previdência privada, considerando que o julgamento de primeira instância já enfrentou a matéria e que nenhum novo elemento de prova foi juntado ao Recurso Voluntário para contrapor as razões do Colegiado a quo, adoto o entendimento exposto no acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (e-fls. 51):

5. Para comprovar a dedução a título de contribuição para previdência privada, o autuado carrega aos autos (fl. 03) cópia autenticada de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela fonte pagadora Banco Itaú S.A., CNPJ nº 60.701.190/0001-04.

5.1. Nesse ponto, devemos considerar o entendimento já adotado no processo nº 10930.002483/2007-14, referente à DAA do ano-calendário 2002, no sentido de que o comprovante evidencia pagamento de contribuição para a própria fonte pagadora, contudo esta não está enquadrada em CNAE referente à atividade de previdência complementar, não tendo o impugnante apresentado qualquer prova demonstrando a regular contratação de previdência privada com a própria fonte pagadora.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll